

Tabela n.º 3  
Subsidio para funeral

Idades	Cotas		Idades	Cotas	
	Subsidio de 1.000\$00	Subsidio de 2.000\$00		Subsidio de 1.000\$00	Subsidio de 2.000\$00
18	1\$10	2\$20	40	2\$35	4\$75
19	1\$15	2\$30	41	2\$45	5\$00
20	1\$20	2\$40	42	2\$55	5\$20
21	1\$30	2\$60	43	2\$65	5\$40
22	1\$40	2\$80	44	2\$75	5\$60
23	1\$45	2\$90	45	2\$90	5\$95
24	1\$50	3\$00	46	3\$05	6\$20
25	1\$55	3\$10	47	3\$25	6\$60
26	1\$60	3\$20	48	3\$45	7\$05
27	1\$65	3\$30	49	3\$55	7\$25
28	1\$70	3\$40	50	3\$65	7\$45
29	1\$75	3\$50	51	3\$90	7\$95
30	1\$80	3\$65	52	4\$05	8\$25
31	1\$85	3\$75	53	4\$25	8\$75
32	1\$90	3\$85	54	4\$45	9\$00
33	1\$95	4\$05	55	4\$75	9\$55
34	2\$00	4\$10	56	5\$00	10\$30
35	2\$05	4\$15	57	5\$25	10\$80
36	2\$10	4\$25	58	5\$45	11\$15
37	2\$15	4\$35	59	5\$80	11\$90
38	2\$20	4\$45	60	6\$25	12\$50
39	2\$30	4\$65	—	—	—

José Alberto Pereira de Azevedo Neves—Rodolfo Xavier da Silva.

Aprovado por despacho ministerial de 24 de Junho do corrente ano.

Secretaria Geral, 5 de Julho de 1926.—O Secretário Geral, João de Barros.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Decreto n.º 11:938

Considerando a indispensabilidade da redução das despesas públicas e havendo estabelecimentos oficiais de agricultura, conquanto necessários, que ainda não foram instalados:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que as condições do Tesouro o permitam fica suspensa a instalação dos Postos Agrários da Figueira da Foz, do Mondego e de Entre Minho e Douro, criados respectivamente pelos decretos n.ºs 11:368, 11:369 e 11:370, de 18 de Dezembro de 1925, bem como a instalação de um posto agrário em Sotavento da provincia do Algarve, a que se refere a lei n.º 1:801, de 16 de Julho de 1925.

§ único. É declarado sem efeito o decreto n.º 11:575, de 14 de Abril de 1926, que manda e apropriar a Cêrca dos Frades, em Amarante, para a instalação do referido Posto Agrário de Entre Minho e Douro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 22 de Julho de 1926.—António Oscar de Fragozo Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

### Divisão de Estatística Agrícola

#### Decreto n.º 11:939

Considerando a conveniência da publicação imediata dos trabalhos de estatística agrícola à medida que se torem ultimando, valorizando-os pela oportunidade com que são publicados;

Considerando que não é possível obter a pontualidade de publicação desejada observando o que a tal respeito está decretado em vigor;

Considerando que, sem aumento de encargos e adentro dos recursos orçamentais da Divisão de Estatística Agrícola, se pode encontrar a solução desejada;

Finalmente considerando ainda a conveniência em tornar conhecidos mensalmente os apuramentos estatísticos parciais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Divisão de Estatística Agrícola a publicar um boletim mensal de informação de estatística agrícola destinado a tornar conhecidos os apuramentos, quer provisórios quer definitivos, dos trabalhos por ela efectuados sobre o estado das culturas, previsão de colheitas, capacidade das sementeiras e das colheitas; salários agrícolas; preços de venda, por grosso e a retalho, dos produtos agrícolas; importação, fabrico, preparação e venda de adubos; descasque de arroz, seguros agrícolas, debulha mecânica de cereais, fabrico de azeite e quaisquer outras informações de interesse estatístico, nacional ou estrangeiro, de reconhecida utilidade.

§ único. A distribuição do boletim será feita:

a) Gratuitamente às repartições dos diferentes Ministérios que o requisitem às divisões e funcionários técnicos do Ministério da Agricultura; aos informadores de estatística agrícola; às bibliotecas públicas e às das escolas de ensino superior secundário e técnico; às associações comerciais, industriais e agrícolas, aos sindicatos agrícolas, à imprensa diária e às revistas agrícolas;

b) Por assinatura;

c) Por venda avulso.

Art. 2.º A composição e impressão deste boletim e das demais publicações da Divisão de Estatística Agrícola serão feitas seguindo-se as mesmas normas adoptadas para a publicação do Boletim do Ministério da Agricultura.

§ 1.º As despesas com estas publicações serão pagas pela verba orçamental privativa.

§ 2.º Da referida verba orçamental serão destinados 6.000\$ à aquisição de material tipográfico para reforço do que actualmente é aplicado na publicação do Boletim do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º As importâncias provenientes da venda do boletim, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 7:027, constituem receita do fundo especial destinado a premiar aqueles que mais dedicado concurso hajam prestado na realização dos trabalhos de estatística agrícola.

Art. 4.º Para a execução deste decreto será posta imediatamente à ordem do director geral do Ensino e Fomento a verba inscrita no orçamento e destinada aos impressos e publicações da Divisão de Estatística Agrícola.